



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005684-51.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WLADIMIR EBER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., rejeitaram a preliminar e deram provimento parcial ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que Wladimir Eber da Silva, matrícula SAP nº 150.905-8, retorne ao regime fechado e seja submetido a exame criminológico ou perícia psicossocial para aferir o requisito subjetivo para fins de progressão ao regime intermediário, dando-se vista ao Ministério Público e à Defesa para que, querendo, formulem quesitos.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0005684-51.2025.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Wladimir Eber da Silva.

@PEC nº 0004231-15.2021.8.26.0041 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.921 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME, (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024. VEDAÇÃO DECORRENTE DA SV 10. CONDUTA FALTOSA REABILITADA. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO/PERÍCIA PSICOSSOCIAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Wladimir Eber da Silva ao regime semiaberto, sem reabilitação de falta disciplinar e sem exame criminológico, a despeito de não estar reabilitado e da obrigatoriedade reprimada pela Lei nº 14.843/2024. O Recorrente busca que declare a constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, e que se casse a decisão reconhecendo-se que o condenado não está reabilitado das faltas disciplinares, ou que se determine a perícia porque imprescindível à análise do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a constitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024, e (ii) reabilitação ou não de falta disciplinar face o disposto no artigo 112, §7º, da LEP, e (iii) se a perícia era necessária para aferir o requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. A (in)constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 deve ser declarada pelo Órgão Especial ou pelo STF (SV 10). A nova lei não tornou obrigatória a perícia porque os artigos 112, §1º, e 114, inciso II, devem ser lidos à luz do artigo 196, §2º, da LEP, não revogado. Mas ainda que assim não fosse, a lei não poderia retroagir para prejudicar o recluso, conforme entendimento do STJ.

4. As faltas disciplinares cometidas pelo Agravado colocam em dúvida o merecimento à benesse, de modo que o

requisito subjetivo deve ser aferido por perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão e determinar o retorno ao regime fechado, com realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. Eventual (in)constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 deve ser declarada pelo Órgão Especial em decorrência da cláusula de reserva de plenário (CV 10). 2. O implemento do lapso temporal necessário à progressão conduzi à reaquisição do bom comportamento carcerário ante a literalidade do artigo 112, §7º, da LEP. 3. A perícia para aferir o requisito subjetivo deve ser determinada quando dos elementos da execução emerja dúvida sobre o implemento do requisito subjetivo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos III, XL, XLVI;

LEP, arts. 112, §1º e §7º, 114, inciso II, 196, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 949.215/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/10/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Representante do Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que promoveu **Wladimir Eber da Silva** ao regime semiaberto, embora não tenha sido reabilitado da última falta disciplinar cometida e implementado o requisito subjetivo por exame criminológico, que passou a ser obrigatório a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, cuja constitucionalidade pretende ver declarada. Requer a cassação da decisão e o retorno do Agravado ao regime fechado. Subsidiariamente requer a realização de exame criminológico ou perícia psicossocial. Prequestiona violação aos artigos 1º, inciso III, 2º e 5, inciso XLVI, da Constituição Federal, e aos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, decorrente da declaração de inconstitucionalidade ocorrida na origem.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de cinco (5) anos, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão pelos crimes de receptação e furto qualificado. Iniciou o resgate no ano de 2020, foi promovido regime aberto em 2022, cometeu novo crime em 2023 (furto tentado), foi regredido ao regime semiaberto, abandonou o cumprimento da pena durante saída temporária, praticou novo crime (receptação) e acabou sendo regredido ao regime fechado. Ao implementar a fração necessária requereu a progressão ao regime intermediário, o juiz acolheu o pleito e incidentalmente declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 no tocante à obrigatoriedade do exame criminológico. Após a interposição do presente recurso o magistrado sustou cautelarmente o regime semiaberto diante de nova condenação, mas acabou restabelecendo-o quando da unificação das penas.

Pois bem.

Inicialmente fica o registro de que a questão da (in)constitucionalidade da nova redação dada ao §1º, do artigo 112, e inciso II, do artigo 114, ambos da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, que ressuscitou a obrigatoriedade do exame criminológico deve ser examinada e decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal, em razão da cláusula de reserva de Plenário (Súmula Vinculante nº 10), ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Seja como for, tenho entendido que os dispositivos

mencionados devem ser lidos em conjunto com o artigo 196, §2º, da LEP, que não foi revogado e confere ao magistrado a elaboração de juízo de indispensabilidade da perícia. Mas ainda que assim não fosse, a nova lei não pode retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas (como do condenado que cumpre pena quando da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024), já que prejudicial ao recluso. Cuida-se de “*novatio legis in pejus*”, cuja retroatividade é vedada pela Constituição no artigo 5º, inciso XL. Como o Agravado iniciou o resgate das penas no ano de 2020, não poderia ser atingido pela alteração legislativa. Esse entendimento, aliás, vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede monocrática (veja-se HC 949.215/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/10/2024).

O § 7º, do artigo 112, da LEP deve ser lido de forma a compatibilizá-lo com o disposto no § 1º, que não foi revogado, não sendo correto, data vênua, que a interpretação conjunta dos parágrafos permite que a diretoria do estabelecimento prisional ateste coisa diversa do que o determinado pela LEP, tampouco com base em Resolução, pois o atestado a que se refere o § 1º é o documento que embasa o comportamento carcerário a que faz alusão o § 7º; uma coisa não está desvinculada a outra. Aliás, não fosse assim, o §7º não se preocuparia em falar em readquirição de bom comportamento. Portanto, fica claro que o §7º refere-se ao sistema de classificação do comportamento carcerário disciplinado administrativamente (o que, no caso de São Paulo, é feito pela Resolução SAP 144/2010), donde forçoso concluir que com o implemento do lapso temporal para fins de progressão, o condenado para readquire o bom comportamento carcerário.

Entretanto, nada impede que elementos atuais e concretos demonstrem a necessidade de aferir o requisito subjetivo por perícia, sendo esse o caso dos autos, pois o Agravado registra duas faltas disciplinares

consistente abandono do regime semiaberto cumulada com a prática de fato definido como crime doloso, colocando mesmo em dúvida que a personalidade voltada à prática de crimes _ que comete desde 1999 _ arrefeceu, que assimilou a terapêutica prisional, que introjetou o senso de responsabilidade e a disciplina necessários ao regime intermediário, que desenvolveu freios internos contentores de impulsividade, de modo que me parece que há dúvida acerca do implemento do requisito subjetivo.

Daí porque era mesmo prudente que a perícia tivesse precedido a colocação do condenado em regime semiaberto, equívoco que ora se corrige.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar e dá provimento parcial** ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que **Wladimir Eber da Silva, matrícula SAP nº 150.905-8**, retorne ao regime fechado e seja submetido a exame criminológico ou perícia psicossocial para aferir o requisito subjetivo para fins de progressão ao regime intermediário, dando-se vista ao Ministério Público e à Defesa para que, querendo, formulem quesitos.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO